



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 01/2011 PROCESSO DE TERMO DE COMPROMISSO CVM Nº RJ2014/7742

RELATÓRIO

1. Trata-se de propostas de Termo de Compromisso apresentadas no âmbito do Inquérito Administrativo CVM nº 01/2011 instaurado com a finalidade de apurar “*eventuais irregularidades por parte de administradores, membros do Conselho fiscal e de Órgãos Técnicos e Consultivos do Banco Panamericano S.A., em especial no tocante à elaboração, análise e divulgação de informações Financeiras da Companhia, que teriam sido objeto de manipulação contábil*”. (Relatório da Superintendência de Processos Sancionadores – SPS e da Procuradoria Federal Especializada – PFE junto à CVM)

Fraudes Contábeis

2. O Banco Central do Brasil comunicou à CVM que o Banco Panamericano teria adotado de forma sistemática procedimentos irregulares de contabilização que resultaram em ajustes de R\$ 2.078,6 milhões em seu patrimônio líquido na data base de 30.06.10, sendo R\$ 1.407,7 milhões referentes a créditos cedidos mas que continuaram registrados na carteira de crédito do banco e R\$ 673,8 milhões decorrentes da ausência de registro de obrigações relativos a contratos de operações de créditos cedidos com coobrigação. (parágrafo 24 do Relatório da SPS/PFE)

3. Com base nessas constatações, o Banco Central verificou que o valor dos ajustes correspondia a 130,6% do patrimônio líquido que era de R\$ 1,591 bilhão e concluiu que as demonstrações contábeis de 30.06.10 não refletiam com fidedignidade e clareza a real situação econômico-financeira do banco, induzindo a erro clientes, investidores, o próprio Banco Central e o sistema financeiro nacional em geral. (parágrafos 37 e 38 do Relatório da SPS/PFE)

4. Em decorrências das inconsistências contábeis reveladas pelo Banco Central, a nova diretoria de controladoria e risco do banco apurou por meio da auditoria interna o seguinte: (parágrafos 39 a 44, 46, 50 e 51 do Relatório da SPS/PFE)

a) no período de janeiro de 2009 a novembro de 2010, bem como em anos anteriores, foram constatadas inconsistências em várias contas transitórias provocadas com o objetivo de alavancar os resultados, mediante a criação de ativos fictícios e receitas desprovidas de origem, criadas a partir de débitos manuais, dificultando a conciliação de contas;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

b) as diferenças nessas várias contas estavam relacionadas com a rubrica contábil constante do grupamento do passivo denominada “Liquidações Antecipadas”, que deveria receber apenas lançamentos automáticos advindos de pagamento das cessões, de pagamentos antecipados feitos pelos clientes e de recompra das parcelas cedidas;

c) entretanto, essas contas foram alvo de uma série de lançamentos, todos manuais, que transitaram por todo o plano de contas, gerando resultados indevidos com a majoração mensal dos saldos devedores;

d) os lançamentos manuais tinham o efeito contábil de elevar os ativos na carteira própria e diminuir o volume financeiro da carteira cedida, caracterizando um movimento de recompra, sendo que no mês subsequente eram revertidos;

e) com as reversões, os saldos voltavam aos patamares negativos anteriores, mas acrescidos das obrigações mensais; assim o saldo devedor subsequente assumia valores maiores que os anteriores, justificando a escalada ascendente de recompras fictícias e também a quantidade de contas envolvidas nesse ciclo vicioso para a manutenção dos resultados fraudulentos;

f) os auditores concluíram que a antiga administração, portanto, sustentava uma estrutura contábil desprovida dos princípios básicos de controles e ética profissional com o objetivo de criar resultados fraudulentos, tornando impraticável qualquer esforço na conciliação dos dados contábeis e na reelaboração de demonstrativos anteriores.

5. Relatório elaborado pela PriceWaterhouseCoopers com o objetivo de apurar informações para a data base de 30.11.10 confirmou, em consonância com os relatos do Banco Central e da auditoria interna do banco, a existência de ativos insubsistentes, receitas desprovidas de origem e ausência de registro no passivo de obrigações decorrentes de cessões de crédito. (parágrafos 52 e 54 do Relatório da SPS/PFE)

6. Por ser impraticável a reelaboração das demonstrações financeiras em 31.12.09 e de exercícios anteriores, a nova administração, com o objetivo de obter a posição confiável de ativos e passivos e ao mesmo tempo propiciar a comparabilidade de informações, resolveu elaborar balanço patrimonial de abertura em 30.11.10 com os ajustes necessários para corrigir as distorções decorrentes das práticas e procedimentos irregulares utilizados no passado, uma vez que as informações financeiras anteriores estavam definitivamente comprometidas na sua missão de prestar informações fidedignas. (parágrafos 56 a 59 do Relatório da SPS/PFE)



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

7. Por terem surgido dúvidas após a descoberta das fraudes pelo Banco Central também acerca da fidedignidade das demonstrações financeiras utilizadas para a oferta pública primária de ações, a fiscalização da CVM efetuou testes na data base de 30.09.07 que serviu de referência para a oferta e verificou a existência de relevantes diferenças entre os valores informados pelos cessionários de créditos e os registrados nos sistemas do banco. (parágrafos 73 a 76 do Relatório da SPS/PFE)

8. Embora as diferenças de 20% e 30% encontradas nos valores apurados entre cedente e cessionário se justifique pela diferença de taxas, uma vez que o cedente controla suas operações por meio da taxa do contrato da operação de crédito enquanto que o cessionário o faz pela taxa negociada com o cedente, o mesmo não se admite em relação ao número de contratos, sendo que, no caso, os cessionários declararam possuir maior número de contratos de crédito cedidos do que o banco tinha registrado em seus sistemas. (parágrafos 80 e 81 do Relatório da SPS/PFE)

9. Testes realizados pela fiscalização constataram que, mesmo antes da abertura de capital do banco ocorrida em 30.09.07, os administradores realizavam operações de cessão de crédito fraudulentas, pois cediam duas ou mais vezes o mesmo crédito ou refinanciavam o crédito já cedido e procediam a nova cessão. Com isso, o banco mantinha em erro não só as instituições financeiras quanto à natureza dos negócios jurídicos realizados como também ocultava nas demonstrações financeiras as obrigações decorrentes das cessões em duplicidade. (parágrafos 83 e 86 do Relatório da SPS/PFE)

10. Verificou-se também que eram realizados lançamentos manuais sempre no último ou no primeiro dia útil do mês com posterior reversão, a exemplo do que foi apontado pela auditoria interna no ano de 2010, que tinham como consequência reduzir o passivo e melhorar o resultado. (parágrafos 96 e 98 do Relatório da SPS/PFE)

11. Os elementos de prova colhidos revelaram que no ano de 2007 as irregularidades praticadas pelos administradores do banco causaram (i) a ausência de registro no passivo de obrigações decorrentes de eventos que levariam à quitação de contratos de cessão de crédito junto aos cessionários, (ii) contabilizações com intuito de reduzir o passivo e aumentar o resultado e (iii) a apuração de resultado mensal referente a cessões, apreensões e cobranças referentes a período superior ao que se referia. (parágrafo 103 do Relatório da SPS/PFE)

12. Em razão da existência de relevante quantidade de cessão de créditos em duplicidade mesmo antes da oferta pública inicial de ações, deduz-se que as informações constantes do prospecto que



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

serviu de suporte à distribuição continham dados inverídicos, contrariando o disposto no art. 38 da Instrução CVM nº 400/03¹. (parágrafo 111 do Relatório da SPS/PFE)

13. À época dos fatos, o responsável direto pela veracidade das informações constantes do prospecto, na forma prevista pelo art. 56 da Instrução CVM nº 400/03², era o ofertante das ações, no caso, o Banco Panamericano que deve ser responsabilizado pela falsidade das mesmas que não condiziam com a realidade patrimonial, em violação ao disposto no art. 38 da mesma Instrução. (parágrafos 112 e 113 do Relatório da SPS/PFE)

14. Testes realizados abrangendo o período posterior à oferta pública detectaram que em 31.12.08 a diferença entre os valores registrados na carteira própria e na carteira cedida com coobrigação era de R\$ 346 milhões, o que significa que entre 31.12.07 e 31.12.08 créditos cedidos com coobrigação foram contabilizados como se pertencessem à carteira própria, sendo que em 31.12.09 a diferença entre as carteiras já era de R\$ 1.145 milhões e em junho de 2010 de R\$ 1.404 milhões, valor descoberto pelo Banco Central. (parágrafo 120 do Relatório da SPS/PFE)

15. Em decorrência da crise financeira internacional iniciada em 2008 e da prática de ceder créditos em duplicidade que não eram devidamente registrados, houve a necessidade de gerar receitas fictícias para mascarar o prejuízo operacional do banco, tendo os administradores passado a recomprar contratos apenas contabilmente, cujos montantes chegaram a R\$ 1,4 bilhão. Essa prática, a exemplo da utilizada antes mesmo da abertura de capital, também tinha como objetivo adulterar os números das demonstrações financeiras do banco. (parágrafos 123 a 125 do Relatório da SPS/PFE)

16. Além de fraudar as demonstrações financeiras, a antiga administração do banco realizou procedimentos irregulares na contabilização da provisão para devedores duvidosos com o intuito de reduzir despesas decorrentes da inadimplência das operações de créditos e melhorar artificialmente o resultado, dando causa a um ajuste na referida conta de aproximadamente R\$ 500 milhões. (parágrafos 126 e 146 do Relatório da SPS/PFE)

17. Foram constatadas pelos auditores significativas falhas nos controles internos contábeis e administrativos que criaram condições propícias ao aparecimento, desenvolvimento e perpetuação das

¹ Art. 38. Prospecto é o documento elaborado pelo ofertante em conjunto com a instituição líder da distribuição, obrigatório nas ofertas públicas de distribuição de que trata esta Instrução, e que contém informação completa, precisa, verdadeira, atual, clara, objetiva e necessária, em linguagem acessível, de modo que os investidores possam formar criteriosamente a sua decisão de investimento.

² Art. 56. O ofertante é o responsável pela veracidade, consistência, qualidade e suficiência das informações prestadas por ocasião do registro e fornecidas ao mercado durante a distribuição.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

irregularidades apontadas, sendo que boa parte delas já haviam sido objeto de cartas-comentários emitidas por eles no período de 2006 a 2010 e, portanto, já eram de conhecimento da administração do banco. (parágrafo 170 do Relatório da SPS/PFE)

18. As inconsistências contábeis verificadas nas demonstrações financeiras do Banco Panamericano decorreram de manipulação, por meio de fraudes, dos seus resultados pelos administradores, tendo mantido em erro tanto o mercado quanto os órgãos reguladores. Restou, portanto, comprovada a existência de convergência de desígnios de alguns diretores com o objetivo de alterar o resultado do banco por meio de artifícios ilegais. (parágrafos 171 e 172 do Relatório da SPS/PFE)

19. A materialidade do ilícito está devidamente evidenciada, tendo sido, inclusive, constatada a adulteração dos sistemas para viabilizar alterações contábeis manuais para criar resultados artificiais tanto que com o agravamento da crise financeira internacional a solução fraudulenta encontrada entrou em espiral ascendente até ser detectada pelo Banco Central do Brasil. (parágrafo 173 do Relatório da SPS/PFE)

20. Dos administradores que participaram ativamente das irregularidades relacionadas à cessão de crédito em duplicidade após a abertura de capital, à recompra de contratos de forma simulada e à manipulação da provisão para devedores duvidosos, o diretor financeiro e de relações com investidores Wilson Roberto de Aro esteve diretamente envolvido em todas as fraudes que falsearam as reais condições financeiras do banco em cerca de R\$ 4,3 bilhões, devendo ser responsabilizado por violação ao disposto no art. 154, *caput*, da Lei 6.404/76³ ao (i) ceder crédito em duplicidade após a abertura de capital, (ii) recomprar contratos de forma simulada e (iii) manipular a provisão para devedores duvidosos. (parágrafos 180 a 185 e 285 do Relatório da SPS/PFE)

21. Adalberto Savioli que ocupava o cargo de diretor de crédito e administrativo, por sua vez, teve participação ativa na manipulação da conta provisão para devedores duvidosos que tinha por objetivo falsear as reais condições financeiras do banco, que resultou em ajustes artificiais na ordem de aproximadamente R\$ 500 milhões nas demonstrações financeiras, seja mediante reclassificação de créditos e redução do “desconto concedido”, seja por meio da transferência da carteira de cartões de crédito do banco para a Panamericano Administradora. Dessa forma, Adalberto Savioli também deve ser responsabilizado por violação ao disposto no art. 154, *caput*, da Lei 6.404/76. (parágrafos 190 a 193 e 285 do Relatório da SPS/PFE)

³ Art. 154. O administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Transferência de recursos financeiros do Banco Panamericano

22. Provas produzidas nos autos demonstram que o Banco Panamericano transferia recursos sob a forma de comissão, conforme necessidade da “caixa” das sociedades Panamericano Administradora de Cartões de Crédito Ltda. e Panamericano Prestadora de Serviços Ltda. ou dos próprios administradores, sem que houvesse correspondência com os serviços prestados e contratados. (parágrafo 311 do Relatório da SPS/PFE)

23. Os contratos não traziam elementos suficientes que permitissem obter o exato valor devido de acordo com a contraprestação de serviços, sendo que o contrato firmado com a Panamericano Prestadora dizia que a remuneração seria definida em aditivos que não foram apresentados, enquanto que o contrato firmado com a Panamericano Administradora estabelecia um patamar de remuneração mas que era sempre ultrapassado. Assim, a remuneração acabava sendo definida pelas partes. (parágrafos 312 e 313 do Relatório da SPS/PFE)

24. Na verdade, além de as comissões serem pagas de acordo com a necessidade de caixa da Panamericano Administradora e da Panamericano Prestadora sem qualquer correspondência entre os serviços prestados e o valor transferido, os recursos oriundos dessas entidades eram passados a administradores do banco e a sociedades integrantes do grupo controlador, o que evidencia a utilização dessas entidades como instrumentos para pagamentos de bônus aos administradores do Grupo Silvio Santos. (parágrafo 315 do Relatório da SPS/PFE)

25. A partir do momento em que se estabeleceu que os bônus do Grupo Silvio Santos seriam pagos por meio da realização de contratos de prestação de serviços com as duas sociedades e que tais recursos seriam garantidos pelos constantes aportes feitos pelo banco sob a forma de “comissão”, fica evidente a falta de comutatividade nesses contratos, conforme é estabelecido no art. 245 da Lei 6.404/76⁴, pois sequer havia como controlar o valor das contraprestações dos serviços prestados pela inexistência de documentos que demonstrassem o valor devido a cada mês. (parágrafos 316 e 317 do Relatório da SPS/PFE)

⁴ Art. 245. Os administradores não podem, em prejuízo da companhia, favorecer sociedade coligada, controladora ou controlada, cumprindo-lhes zelar para que as operações entre as sociedades, se houver, observem condições estritamente comutativas, ou com pagamento compensatório adequado; e respondem perante a companhia pelas perdas e danos resultantes de atos praticados com infração ao disposto neste artigo.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

26. Além de as transferências de recursos não estarem suportadas por qualquer documento, uma vez que eram feitas de acordo com a necessidade de caixa das sociedades contratadas, os valores transferidos incluíam também montantes devidos a título de bônus pagos aos administradores vinculados ao Grupo Silvio Santos, bem como outros valores que eram indevidamente utilizados para custear despesas de outras sociedades do grupo sem qualquer vínculo com o banco. (parágrafos 322 e 323 do Relatório da SPS/PFE)

27. No caso, os diretores Wilson de Aro e Adalberto Savioli que assinaram os contratos na qualidade de representantes do banco e Luiz Bruno, que também era diretor do banco e assinou, junto com outro diretor, na qualidade de representante da Administradora e da Prestadora, devem ser responsabilizados por violação ao disposto no art. 245 da Lei 6.404/76. (parágrafos 324 a 326 do Relatório da SPS/PFE)

Não inclusão da Panamericano Administradora e da Panamericano Prestadora no balanço consolidado do banco

28. Ainda que não fossem controladas diretamente pelo banco, a Panamericano Administradora e a Panamericano Prestadora eram controladas pelo mesmo grupo, prestavam serviços relevantes ao banco e tinham como principal rendimento a transferência mensal de grandes volumes de recursos. Além disso, as duas empresas utilizavam recursos humanos e até mesmo espaço físico do banco para realizar suas atividades, ou seja, a finalidade dessas sociedades era prestar serviços ao banco tanto que eram administradas, de fato, pela diretoria do banco e funcionavam, na prática, como se fossem departamento do próprio banco. (parágrafos 333 a 340 do Relatório da SPS/PFE)

29. A relevância da participação das duas sociedades na atividade do banco, seja em razão do volume financeiro, seja como decorrência da importância das atividades para o banco, e o fato de que havia verdadeira confusão entre as sociedades que compartilhavam não só recursos humanos como também espaço físico e demais recursos materiais, evidenciam a relação de dependência que justifica a obrigatoriedade de consolidação das demonstrações contábeis. (parágrafos 347 e 348 do Relatório da SPS/PFE)

30. A consolidação, no caso, permitiria a obtenção de informações acerca do propósito, atividades e natureza do envolvimento do banco com as referidas sociedades, bem como a discriminação de receitas e despesas realizadas com as operações, permitindo o controle por parte dos acionistas e do mercado como um todo. (parágrafos 349 e 350 do Relatório da SPS/PFE)



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

31. A responsabilidade pela elaboração das demonstrações financeiras do banco recaía sobre o diretor financeiro Wilson Roberto de Aro que, diante da falta de consolidação das referidas demonstrações com a não inclusão no balanço consolidado das informações referente à Panamericano Administradora e Panamericano Prestadora, descumpriu a determinação contida no parágrafo único do art. 249 da Lei 6.404/76⁵, c/c o art. 1º da Instrução CVM nº 408/04⁶. (parágrafos 352 e 353 do Relatório da SPS/PFE)

Transferência de recursos do banco para o pagamento de bônus aos administradores

32. Embora os administradores do Banco Panamericano não fizessem jus a qualquer remuneração variável baseada nos lucros, nos anos de 2008 a 2010 foram efetuados pagamentos indevidamente suportados pela instituição financeira que transferia recursos dissimuladamente à Panamericano Administradora a título de “comissão” e em seguida os administradores, por meio de contratos simulados de prestação de serviços, emitiam notas fiscais especialmente contra a Panamericano Administradora não condizentes com os serviços prestados, com o intuito de ludibriar terceiros, ou seja, os demais acionistas, o mercado de valores mobiliários e a Receita Federal do Brasil. (parágrafo 391 do Relatório da SPS/PFE)

33. Esses recursos transferidos do banco para as sociedades Panamericano Administradora e Panamericano Prestadora tinham como uma das finalidades transferir recursos para o pagamento de bônus não só aos administradores do banco como também a administradores integrantes do Grupo Silvio Santos que sequer participavam da administração da instituição financeira. (parágrafos 392 e 393 do Relatório da SPS/PFE)

34. Apesar de a remuneração global dos administradores do Banco Panamericano ter sido devidamente estabelecida nas assembleias gerais ordinárias dos anos de 2008 a 2010, na forma

⁵ Art. 249. (...)

Parágrafo único. A Comissão de Valores Mobiliários poderá expedir normas sobre as sociedades cujas demonstrações devam ser abrangidas na consolidação, e:

a) determinar a inclusão de sociedades que, embora não controladas, sejam financeira ou administrativamente dependentes da companhia;

b) autorizar, em casos especiais, a exclusão de uma ou mais sociedades controladas.

⁶ Art. 1º Para fins do disposto na Instrução CVM nº 247, de 27 de março de 1996, as demonstrações contábeis consolidadas das companhias abertas deverão incluir, além das sociedades controladas, individualmente ou em conjunto, as entidades de propósito específico – EPE, quando a essência de sua relação com a companhia aberta indicar que as atividades dessas entidades são controladas, direta ou indiretamente, individualmente ou em conjunto, pela companhia aberta.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

determinada pelo art. 152 da Lei 6.404/76⁷, verificou-se que a efetiva remuneração dos mesmos, incluindo os benefícios de qualquer natureza previstos na lei, extrapolou em muito o montante estabelecido, em decorrência da prática de pagamento de bônus com base no resultado gerencial das sociedades integrantes do Grupo Silvio Santos. (parágrafos 398 a 401 do Relatório da SPS/PFE)

35. O pagamento de bônus pelo acionista controlador é permitido desde que devidamente autorizado pelo Estatuto Social ou pela assembleia geral na forma do art. 154, § 2º, alínea “c”, da Lei 6.404/76⁸. No caso, entretanto, além de não terem sido autorizados, os benefícios foram pagos à custa da sociedade controlada mediante recursos transferidos à Panamericano Administradora e Panamericano Prestadora e não do controlador. (parágrafos 402 e 403 do Relatório da SPS/PFE)

36. Devem ser responsabilizados por infração ao disposto no art. 152 da Lei 6.404/76 os administradores que comprovadamente sabiam que os recursos eram provenientes do banco, devendo ser incluídos os diretores idealizadores dos contratos de transferência de recursos e que os assinaram Adalberto Savioli, Wilson Roberto de Aro e Luiz Bruno que tinham, portanto, pleno conhecimento das transferências realizadas, bem como receberam por meio de pessoas jurídicas os referidos recursos que não foram aprovados pela assembleia geral e sem a devida transparência, o que caracteriza evidente quebra do dever de lealdade, exigido pelo art. 155 da Lei 6.404/76⁹. (parágrafos 407, 408 e 414 do Relatório da SPS/PFE)

37. Quanto ao diretor Elinton Bobrik que também firmou contrato de prestação de serviços simulados com a Administradora e outras sociedades do Grupo Silvio Santos, embora não tenha sido comprovado que sabia que tais recursos eram originários do Banco Panamericano, o fato é que recebeu vantagens de natureza pessoal de terceiros, sem autorização estatutária ou da assembleia geral, incorrendo em violação ao disposto no art. 154, § 2º, alínea “c”, da Lei 6.404/76, em razão do exercício do cargo que ocupava. (parágrafos 415 e 418 do Relatório da SPS/PFE)

Formulário de Referência

⁷ Art. 152. A assembleia-geral fixará o montante global ou individual da remuneração dos administradores, inclusive benefícios de qualquer natureza e verbas de representação, tendo em conta suas responsabilidades, o tempo dedicado às suas funções, sua competência e reputação profissional e o valor dos seus serviços no mercado.

⁸ Art. 154. O administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa.

(...)

§ 2º É vedado ao administrador:

(...)

c) receber de terceiros, sem autorização estatutária ou da assembleia-geral, qualquer modalidade de vantagem pessoal, direta ou indireta, em razão do exercício de seu cargo.

⁹ Art. 155. O administrador deve servir com lealdade à companhia e manter reserva sobre os seus negócios, (...):



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

38. O Formulário de Referência, criado pela Instrução CVM nº 480/09, enviado em 30.06.10 e assinado por Wilson de Aro como responsável pela veracidade das informações dizia que a remuneração dos diretores era composta por pró-labore mensal e benefícios referentes ao plano de previdência privada, seguro de vida, assistência médica e odontológica. Entretanto, em relação à existência de remuneração suportada por subsidiárias, controladas ou controladores diretos ou indiretos (item 13.1, alínea “F”, do anexo 24), bem como à existência de valores reconhecidos no resultado de controladores, diretos ou indiretos, de sociedades sob controle comum e de controladas, como remuneração do conselho de administração, diretoria e conselho fiscal (item 13.15 do anexo 24), foi declarado como não aplicável. (parágrafos 423 e 424 do Relatório da SPS/PFE)

39. Ora, a omissão de informação referente à remuneração recebida pelos diretores e conselheiros, além de impossibilitar o controle por parte dos acionistas, contribuiu para ocultar a forma pela qual os pagamentos eram realizados, importando no descumprimento do disposto no art. 14¹⁰, c/c o art. 24¹¹, especialmente o item 13.15 do anexo 24¹², todos da Instrução CVM nº 480/09 pelo diretor Wilson Roberto de Aro. (parágrafos 426 e 429 do Relatório da SPS/PFE)

Saques em espécie efetuados por administradores do Banco Panamericano

40. Em relatório elaborado pelos auditores internos em 2010, restou consignada também a existência de saques feitos por administradores em espécie no período de 2006 a 2010 que eram solicitados verbalmente pelos diretores Wilson Roberto de Aro e Luiz Augusto Teixeira de Carvalho Bruno através de adiantamentos diversos na conta da Panamericano Administradora de Cartões de Crédito mantida no banco, sendo que nos documentos de retirada dos valores não constavam vistos ou recibos da entrega do dinheiro. (parágrafos 496 e 497 do Relatório da SPS/PFE)

41. Para manter os saques às escondidas, era utilizada como subterfúgio a contabilização por meio da rubrica “Adiantamentos Diversos” que deveria ser utilizada apenas para o pagamento de despesas de viagens de funcionários, ou seja, despesas de baixa monta. As transferências entre o banco e a

¹⁰ Art. 14. O emissor deve divulgar informações verdadeiras, completas, consistentes e que não induzam o investidor a erro.

¹¹ Art. 24. O formulário de referência é documento eletrônico cujo conteúdo reflete o Anexo 24.

¹² 13.15 Em relação aos 3 últimos exercícios sociais, indicar os valores reconhecidos no resultado de controladores, diretos ou indiretos, de sociedades sob controle comum e de controladas do emissor, como remuneração de membros do conselho de administração, da diretoria estatutária ou do conselho fiscal do emissor, agrupados por órgão, especificando a que título tais valores foram atribuídos a tais indivíduos.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Panamericano Administradora eram feitas a título de “comissão”, sem qualquer correlação entre os serviços prestados e o volume financeiro transferido. (parágrafos 508 e 509 do Relatório da SPS/PFE)

42. Os responsáveis pelos saques sem a devida documentação suporte que comprove a contraprestação devida foram os diretores Wilson Roberto de Aro e Luiz Augusto Teixeira de Carvalho Bruno que, ao assim agirem, exerceram as atribuições que o estatuto lhes conferia para atender a interesses estranhos aos do banco, em violação ao disposto no art. 154, *caput*, da Lei 6.404/76. (parágrafos 510 e 511 do Relatório da SPS/PFE)

RESPONSABILIZAÇÃO

43. Ante o exposto, foi proposta a responsabilização, dentre outras, das seguintes pessoas¹³: (parágrafo 530 do Relatório da SPS/PFE)

I – **Banco Panamericano S.A.**, por, na qualidade de ofertante, nos termos do art. 56 da Instrução CVM nº 400/03, descumprir o disposto no art. 38 da mesma Instrução, ao elaborar Prospecto Definitivo de Oferta Pública Inicial de Ações com informações relevantes não condizentes com a realidade da Instituição Financeira;

II – **Wilson Roberto de Aro**, por, na qualidade de diretor financeiro do Banco Panamericano S.A.:

a) perpetrar fraudes contábeis consistentes na cessão de créditos em duplicidade, recompra de contratos de forma simulada e manipulação de provisão para devedores duvidosos, com o objetivo de falsear as reais condições financeiras do Banco Panamericano S.A., deixando, portanto, de exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e interesses da Companhia, em violação ao disposto no art. 154, *caput*, da Lei 6.404/76;

b) favorecer sociedade coligada por meio de operações não comutativas e sem pagamento compensatório adequado, realizadas entre o Banco Panamericano S.A. e as sociedades Administradora de Cartões de Crédito Ltda. e Panamericano Prestadora de Serviços Ltda., e que possibilitaram transferências irregulares de recursos do banco, em violação ao disposto no art. 245 da Lei 6.404/76;

c) deixar de incluir no balanço consolidado do Banco Panamericano S.A. informações referentes à Panamericano Prestadora de Serviços Ltda. e Panamericano Administradora de Cartões de Crédito Ltda., descumprindo determinação contida no parágrafo único do art. 249 da Lei 6.404/76, c/c o art. 1º da Instrução CVM nº 408/04;

¹³ Foram indiciadas mais 14 pessoas que não apresentaram proposta de Termo de Compromisso.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

d) receber, em razão do cargo que ocupava no Banco Panamericano S.A. e com recursos originários deste, vantagem pessoal pecuniária, extrapolando deslealmente os limites estabelecidos em assembleia geral, em violação ao disposto no art. 152, c/c o art. 155, ambos da Lei 6.404/76;

e) omitir, no Formulário de Referência entregue a esta CVM em 30.06.10, as vantagens pessoais recebidas dos controladores pelos diretores e conselheiros em razão dos cargos que ocupavam, em descumprimento ao disposto no art. 14, c/c o art. 24, em especial o item 13.15 do anexo 24, todos da Instrução CVM nº 480/09;

f) sacar do caixa da Administradora valores originários do Banco Panamericano S.A., sem qualquer documento suporte sobre sua destinação, deixando, portanto, de exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e interesses da Companhia, em violação ao disposto no art. 154, *caput*, da Lei 6.404/76;

III – Adalberto Savioli, por, na qualidade de diretor de crédito e administrativo do Banco Panamericano S.A.:

a) perpetrar fraudes contábeis consistentes na cessão de créditos em duplicidade, recompra de contratos de forma simulada e manipulação de provisão para devedores duvidosos, com o objetivo de falsear as reais condições financeiras do Banco Panamericano S.A., deixando, portanto, de exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e interesses da Companhia, em violação ao disposto no art. 154, *caput*, da Lei 6.404/76;

b) favorecer sociedade coligada por meio de operações não comutativas e sem pagamento compensatório adequado, realizadas entre o Banco Panamericano S.A. e as sociedades Administradora e Prestadora, e que possibilitaram transferências irregulares de recursos do banco, em violação ao disposto no art. 245 da Lei 6.404/76;

c) receber, em razão do cargo que ocupava no Banco Panamericano S.A. e com recursos originários deste, vantagem pessoal pecuniária, extrapolando deslealmente os limites estabelecidos em assembleia geral, em violação ao disposto no art. 152, c/c o art. 155, ambos da Lei 6.404/76;

IV – Luiz Augusto Teixeira de Carvalho Bruno, por, na qualidade de diretor jurídico do Banco Panamericano S.A.:

a) receber, em razão do cargo que ocupava no Banco Panamericano S.A. e com recursos originários deste, vantagem pessoal pecuniária, extrapolando deslealmente os limites estabelecidos em assembleia geral, em violação ao disposto no art. 152, c/c o art. 155, ambos da Lei 6.404/76;

b) deixar de zelar para que as operações realizadas entre o Banco Panamericano e as sociedades Administradora e Prestadora, das quais tinha ciência, observassem condições estritamente



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

comutativas e com pagamento compensatório adequado, em violação ao disposto no art. 245 da Lei 6.404/76;

c) sacar do caixa da Administradora valores originários do Banco Panamericano S.A., sem qualquer documento suporte sobre sua destinação, deixando, portanto, de exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e interesses da Companhia, em violação ao disposto no art. 154, *caput*, da Lei 6.404/76;

V – **Elinton Bobrik**, por, na qualidade de diretor de captação de recursos e novos negócios do Banco Panamericano S.A., receber de terceiros, em razão do cargo que ocupava no Banco Panamericano, vantagem pessoal pecuniária, sem autorização estatutária ou da assembleia geral, em violação ao disposto no art. 154, § 2º, alínea “c”, da Lei 6.404/76.

44. Devidamente intimados, os acusados apresentaram suas razões de defesa, bem como propostas de celebração de Termo de Compromisso.

45. **Banco Panamericano S.A.** (fls. 02 a 08) alega que foi vítima da ação de seus antigos administradores que manipularam, por meio de fraudes, os seus resultados que serviram para subsidiar as informações constantes do Prospecto de oferta pública, mantendo em erro o mercado e os órgãos reguladores. Assim, além de não ter praticado quaisquer dos ilícitos apurados no processo, o banco também não se beneficiou dos atos fraudulentos nele descritos. Na verdade, os reais beneficiários foram os ex-administradores e a antiga acionista controladora, os quais foram os efetivos agentes das práticas irregulares perpetradas.

46. Tendo em vista que eventual responsabilização do banco poderia prejudicá-lo mais uma vez, bem como afetar o novo controlador e os atuais administradores, compromete-se a pagar à CVM a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para encerrar o processo.

47. **Luiz Augusto Teixeira de Carvalho Bruno** (fls. 09 a 11) e **Adalberto Savioli** (fls. 13 a 15) se comprometem a pagar à CVM individualmente o valor total de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) em 10 parcelas mensais.

48. **Wilson Roberto de Aro** (fls. 29 a 39) alega que exerceu o cargo de diretor financeiro por décadas com a mais alta diligência e probidade, enquanto que o presente processo trata da conduta que corresponde a uma amostragem percentualmente pequena em vista da quantidade de operações totais que se materializaram sob a sua direção. Assim, propõe pagar à CVM a quantia de R\$ 45.000,00



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

(quarenta e cinco mil reais) em 5 parcelas mensais de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) cada e a não exercer qualquer atividade relacionada ao mercado financeiro pelo período de 2 (dois) anos.

49. **Elinton Bobrik** (fls. 41 a 45) se compromete a pagar à CVM o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e se coloca à disposição para negociar os termos da proposta, bem como o valor pecuniário ofertado.

MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE

50. Em razão do disposto na Deliberação CVM nº 390/01 (art. 7º, § 5º), a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM apreciou os aspectos legais das propostas de Termo de Compromisso, tendo concluído que as mesmas não estão aptas a prosperar, uma vez que, além de terem sido oferecidos valores e, mesmo assim insignificantes, apenas à CVM, as referidas propostas foram omissas em relação aos prejuízos suportados pelos correntistas, aplicadores e investidores do Banco Panamericano. Entretanto, enfatizou a PFE que o Comitê poderá, se entender conveniente, negociar novas condições e valores. (PARECER/Nº 282/2014/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos despachos às fls. 52 a 59)

NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

51. Em reunião realizada em 25.11.2014, o Comitê deliberou pela rejeição das propostas de Termo de Compromisso apresentadas.

52. Em 27.01.2015, conforme solicitação realizada junto ao Comitê, esse se reuniu com representantes do Banco Panamericano S.A. (fls. 61 a 64). Após considerações gerais sobre o caso, os representantes do proponente expuseram sua pretensão em distinguir a posição do Banco dentro do processo a dos demais acusados. No entender dos representantes, a deliberação pela rejeição adotada pelo Comitê foi substancialmente influenciada pelo Parecer da PFE-CVM, que teria condicionado a aceitação de qualquer proposta neste processo ao ressarcimento de prejuízos a clientes do Banco. A esse respeito, argumentaram que o Panamericano não deveria assumir obrigação de ressarcimento de prejuízos, pelas seguintes principais razões: a) seria o equivalente a penalizar seus acionistas e b) o Banco não foi o causador dos prejuízos. Ademais, e apenas a título de argumentação, registraram que não é possível elaborar um cálculo que apure com razoável grau de segurança os prejuízos suportados pelos correntistas, aplicadores e investidores do Banco Panamericano.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

53. O Comitê, por sua vez, apontou as questões que o levou a deliberar pela proposição ao Colegiado de rejeição de todas as propostas nesse processo. Na análise realizada, além do óbice jurídico suscitado pela PFE, foram considerados elementos como: a) elevada gravidade das condutas objeto do processo; b) propostas de acordo completamente insuficientes face aos fatos apurados; c) imagem da autarquia, ao celebrar acordo num caso envolvendo graves fraudes em instituição financeira; e d) existência de uma legenda social bastante negativa para a instituição financeira e seus administradores, após a ampla exposição midiática dos fatos que deram causa ao processo.

54. Os representantes dos proponentes contra-argumentaram que a celebração de um acordo também poderia passar uma legenda positiva à sociedade, posto que a instituição financeira desempenhou ativo e importante papel na solução e composição das irregularidades. Concordaram que o caso foi muito explorado na mídia, mas frisaram que o Banco foi vítima de um esquema de fraude muito bem orquestrado por seus administradores. Destacaram que obrigar a instituição a ressarcir prejuízos corresponderia a penalizá-la.

55. O Comitê expôs que levaria em consideração a situação específica do Banco dentro do contexto do processo. Se por um lado reconhece-se que a instituição fora vítima de seus administradores, por outro subsiste o fato de que, no momento inicial das condutas, a instituição financeira captou poupança popular com base em números falsos. Mesmo que não tenha dado causa à fraude, é fato – na visão da peça acusatória – que o Banco Panamericano se beneficiou dessa captação.

56. Após a reunião de negociação, o Comitê deliberou por manter a rejeição das propostas de Termo de Compromisso.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

57. O parágrafo 5º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76 estabelece que a CVM poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela CVM e a corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

58. Ao normatizar a matéria, a CVM editou a Deliberação CVM nº 390/01, alterada pela Deliberação CVM nº 486/05, que dispõe em seu art. 8º sobre a competência deste Comitê de Termo de Compromisso para, após ouvida a Procuradoria Federal Especializada sobre a legalidade da proposta, apresentar parecer sobre a oportunidade e conveniência na celebração do compromisso, e a adequação



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

da proposta formulada pelos acusados, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 9º.

59. Por sua vez, o art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

60. Assim, na análise da proposta de celebração de Termo de Compromisso há que se verificar não somente o atendimento aos requisitos mínimos estabelecidos em lei, como também a conveniência e a oportunidade na solução consensual do processo administrativo. Para tanto, o Comitê apoia-se na realidade fática manifestada nos autos e nos termos da acusação, não adentrando em argumentos de defesa, à medida que o seu eventual acolhimento somente pode ser objeto de julgamento final pelo Colegiado desta Autarquia, sob pena de convolar-se o instituto em verdadeiro julgamento antecipado. Ademais, agir diferentemente caracterizaria, decerto, uma extrapolação dos estritos limites da competência deste Comitê.

61. Inicialmente, em linha com a manifestação da PFE/CVM, o Comitê concluiu pela existência de óbice legal à aceitação das propostas apresentadas, por não atendimento ao requisito inserto no inciso II, §5º, art. 11, da Lei nº 6.385/76¹⁴. Nesse tocante, considerando os prejuízos suportados pelos correntistas, aplicadores e investidores do Banco Panamericano com as operações ilícitas apontadas no termo de acusação, entende o Comitê que não haveria bases mínimas que justificassem a abertura de negociação junto aos proponentes, com vistas à assunção de compromisso concreto de indenização.

62. Entretanto, ainda que o óbice jurídico pudesse ser superado, considerando as características que permeiam o caso concreto e a natureza e a gravidade das questões nele contidas, entende o Comitê ser inconveniente, em qualquer cenário, a celebração de Termo de Compromisso. Mesmo considerando os argumentos abordados na reunião de negociação com representantes legais do Banco Panamericano (itens 52 a 56), remanesce o entendimento de que não seria oportuno e inconveniente celebrar acordo neste caso. Registre-se que a conduta atribuída ao Banco Panamericano não está diretamente relacionada às questões de fraude apuradas nos autos.

¹⁴ “Art.11 [...] § 5o - A Comissão de Valores Mobiliários poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a: [...] II - corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

63. Na visão do Comitê, o caso em tela demanda um pronunciamento norteador por parte do Colegiado em sede de julgamento, visando a bem orientar as práticas do mercado em operações dessa natureza, especialmente a atuação dos administradores de companhias abertas no exercício de suas atribuições, em estrita observância aos deveres e responsabilidades prescritos em lei. Não se está aqui a questionar os termos da proposta apresentada em si, mas sim, consoante o poder discricionário que lhe é conferido pela Lei nº 6.385/76, o interesse deste órgão regulador na celebração de tal acordo.

CONCLUSÃO

64. Em face do acima exposto, o Comitê de Termo de Compromisso propõe ao Colegiado da CVM a rejeição das propostas de Termo de Compromisso apresentadas por **Adalberto Savioli, Banco Panamericano S.A., Elinton Bobrix, Luiz Augusto Teixeira de Carvalho Bruno, Wilson Roberto de Aro.**

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2015.

Original assinado por

ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS
SUPERINTENDENTE GERAL

Original assinado por

MÁRIO LUIZ LEMOS

SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO EXTERNA

Original assinado por

MARCO ANTÔNIO PAPERÀ MONTEIRO

SUPERINTENDENTE DE RELAÇÕES COM EMPRESAS EM
EXERCÍCIO

Original assinado por

PAULO ROBERTO GONÇALVES PEREIRA

SUPERINTENDENTE DE NORMAS CONTÁBEIS E DE
AUDITORIA EM EXERCÍCIO

Original assinado por

WALDIR DE JESUS NOBRE

SUPERINTENDENTE DE RELAÇÕES COM O MERCADO E
INTERMEDIÁRIOS